

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 04/11/25

ITEM Nº 100

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

100 TC-004323.989.23-6

Prefeitura Municipal: Auriflama.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Katia Conceição Morita de Carvalho.

Advogado(s): não consta.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-15.

Fiscalização atual: UR-15.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NOTA "B" NOS INDICADORES I-EDUC E I-FISCAL DO IEG-M. NECESSIDADE DE MELHORIA DA NOTA GERAL E DOS DEMAIS INDICADORES TEMÁTICOS. RECOMENDAÇÕES PARA APRIMORAMENTO DA GESTÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas da PREFEITA MUNICIPAL DE AURIFLAMA, referentes ao exercício de 2023.

Conclusão do laudo técnico elaborado pela Fiscalização trouxe os apontamentos abaixo relacionados:

ITEM A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO

- Irregularidades remanescentes constatadas quando da I Fiscalização Ordenada de 2023, Tema Estratégia de Saúde da Família, na ESF Oswaldo Lyra Filho – Bairro São Bento;
- Irregularidades remanescentes constatadas quando da IV Fiscalização Ordenada de 2023, Tema Escolas em Tempo Integral.

ITEM A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- As recomendações exaradas pelo controle interno foram atendidas apenas parcialmente, destacando-se a falta de atendimento às ocorrências de deficiência no controle de manutenção de frota e ausência de relatórios do canal de ouvidoria.

ITEM B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M) – Índice C

➤ Estagnação do i-Plan/IEG-M em baixo índice de efetividade, com nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, o que evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, tais como: do Plano Municipal da Primeira Infância e estabelecimentos de indicadores para apurar a efetividade dos resultados alcançados pelas políticas públicas (Falha recorrente).

ITEM B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M) – Índice B

➤ Em que pese o município ter apresentado, neste exercício, avaliação efetiva (B) nesta dimensão do IEG-M, há necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades, tais como: atualização manual e não periódica e geral do Cadastro Imobiliário e ausência de Plano de Cargos e Salários Específico para os Fiscais Tributários (Falha recorrente).

ITEM B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M) – Índice B

➤ Em que pese o município ter apresentado, neste exercício, avaliação efetiva (B) nesta dimensão do IEG-M, há necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades, tais como ocorrências relacionadas ao acompanhamento da Primeira Infância e Estruturas Escolares (Falha recorrente).

ITEM B.3.1. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA PRIMEIRA INFÂNCIA

➤ Ausência de implementação de políticas públicas voltadas à primeira infância em desarmonia com as determinações e orientações da Constituição Federal, da Lei Federal nº 13.257/2016 e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e, dada a sua extrema relevância e prioridade incondicional no desenvolvimento afetivo, social e físico das crianças, propomos ao Município a instituição de diversas ações enumeradas no subitem correspondente.

ITEM B.3.2. ESTRUTURAS ESCOLARES

➤ Falhas voltadas à infraestrutura constatadas nas escolas EMEI Prof.^a. Marli Nilcea Molina Benetoli, EMEF Prof.^a. Clara Carvalho Ferreira e EMEI Vicentina Iria de Jesus Nery em desuso;
➤ Atendimento dos alunos da EMEI Vicentina Iria de Jesus Nery em instalações provisórias no Centro Comunitário.

ITEM B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M) – Índice C+

➤ As notas “C / C+” obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, tais como a necessidade de correções/melhorias no acompanhamento e controle da Atenção Primária em Saúde (APS) e Estruturas da área da Saúde (Falha recorrente).

➤ Deficiências no site da transparência de entidade do terceiro setor (Santa Casa de Misericórdia de Auriflora “Doutor Oswaldo Siqueira Lyra”), com repasses no montante de R\$ 3.941.268,91, em descumprimento a dispositivos legais relativos ao direito de acesso à informação, bem como de sua divulgação.

ITEM B.4.1. ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE – ACOMPANHAMENTO DE METAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA PREVINE BRASIL

➤ Não foram atendidas plenamente cinco (05) das sete (07) metas nacionais para Atenção Primária em Saúde, com impactos negativos no alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS estabelecidos pela Agenda 2030.

ITEM B.4.2. BAIXA COBERTURA VACINAL

➤ O Município apresentou, nos últimos exercícios, baixa cobertura vacinal e possibilitando consequências danosas à população;
➤ As metas de vacinação, por tipo de imunobiológico, em sua maioria não foram atingidas, na forma do Programa Nacional de Imunizações;
(...)

ITEM B.4.3. ESTRUTURAS DAS UNIDADES DE SAÚDE

➤ Falhas voltadas à infraestrutura constatadas nas unidades de saúde: Centro Odontológico Municipal, ESF Vicência Alves – Bairro Bom Jesus, ESF Paulo Guerra Neto – Bairro Cachopa, UBS Dr. Luiz Ikemori e ESF Oswaldo Lyra Filho – Bairro São Bento.

ITEM B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M) – Índice C

➤ Estagnação do i-Amb/IEG-M em baixo índice de efetividade, com nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, o que evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, principalmente relacionados à gestão no tratamento e fornecimento dos serviços de água e esgoto e na coleta, tratamento e deposição final dos resíduos sólidos domiciliares (Falha recorrente).

ITEM B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M) – Índice C

➤ Estagnação do i-Cidade/IEG-M em baixo índice de efetividade, com nota “C” obtida nos quatro últimos exercícios avaliados, o que evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, principalmente relacionados à regulamentação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, à adoção de medidas de prevenção e resposta aos desastres e de melhorias relacionadas à mobilidade urbana no município (Falha recorrente).

ITEM B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M) – Índice C+

➤ Estagnação do i-Gov TI/IEG-M em baixo índice de efetividade, com nota “C / C+” obtida nos três últimos exercícios avaliados, o que evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M, principalmente relacionados à edição e implementação de um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e de uma Política de Segurança da Informação, à regulamentação da Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital), além do fornecimento mais amplo, à população, de serviços digitais e de ferramentas que permitam o acesso remoto à distância (Falha recorrente).

ITEM B.8.1. POLÍTICA DE BEM-ESTAR ANIMAL

- Não há, nas peças orçamentárias, programa ou ação especificamente voltados ao tema de bem-estar animal;
- Diversas ocorrências constatadas no manejo de animais errantes, destacadamente quanto à falta registro de procedimentos realizados relacionados aos cuidados dos animais recolhidos e ausência de cercado no alojamento de animais;
- (...)

ITEM C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- O Município procedeu à abertura de créditos adicionais e à realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 14.074.367,68, o que corresponde a 16,81% da Despesa Fixada (inicial), equivalente a cerca de quatro vezes o índice inflacionário do período, acima do aceitável pela Jurisprudência deste Tribunal.

ITEM C.2.1 BENS PATRIMONIAIS

- A Origem não tem realizado o levantamento geral de bens imóveis, em desacordo com o artigo 96, da LF nº 4.320/64;
- O valor do patrimônio apresentado no Balanço Patrimonial não reflete a situação real, em ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e às disposições traçadas no art. 85 da Lei nº 4.320/64;
- (...)

ITEM D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O Município não comprovou a implementação da gestão democrática, ou seja, a existência de legislação local normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, tendo iniciado, no mínimo, processo de seleção, por meio da publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo até 30/09/2023;
- A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR.

ITEM E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- A Prefeitura não regulamentou a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital).

ITEM F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Análises realizadas indicam que o município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

ITEM F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Diversas recomendações proferidas nas contas de 2020 e 2021 não foram atendidas pelo Executivo Municipal.

Após regular notificação da Responsável, Sra. Katia Conceição Morita de Carvalho (evento 46), a defesa apresentou justificativas (evento 65),

devidamente analisadas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (atualmente denominada DIPE – evento 85.1) ratificou os percentuais de transferências ao Legislativo, gastos com pessoal e aplicação de recursos no ensino e na saúde. No que diz respeito às políticas públicas desses setores prioritários, propôs a emissão de recomendações à Prefeitura, para que busque promover os necessários ajustes para correção das irregularidades contatadas no IEG-M.

DIPE Economia (evento 85.2) não encontrou óbice de ordem contábil à **aprovação** da matéria.

Igualmente, **DIPE Jurídico** (evento 85.3) e sua **Chefia** (evento 85.4) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações, notadamente quanto à melhoria contínua do IEG-M, bem como à necessária regularização das falhas apontadas pela Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 90.1) opinou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2022	TC-003766.989.22-2	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE -TCESP 7 de outubro de 2024 Trânsito em julgado em 21 de novembro de 2024		

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2017	2018	2019	2020	2021
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2021	TC-006720.989.20-1	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE-TCESP 3 de julho de 2023 Trânsito em julgado em 14 de agosto de 2023		
2020	TC-002737.989.20-2	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho DOE 11 de novembro de 2022 Trânsito em julgado em 8 de fevereiro de 2023		

É o relatório.

GCMAB/CMB

TC-004323.989.23-6

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	POPULAÇÃO	PIB PER CAPITA
Araçatuba	13.692 habitantes	R\$ 23.409,76

Fonte: IBGE.

ITEM	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	32,31%	15%
Aplicação no Ensino	31,95%	25%
FUNDEB	100%	90% - 100%
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 exercício seguinte
Pessoal da Educação Básica	91,66%	70%
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	40,77%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	7%
Execução Orçamentária	Superávit de 2,24% (R\$ 1.643.732,02)	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 22.263.966,32	
Receita Corrente Líquida	R\$ 68.457.635,91	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, RPPS, PASEP)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C ↓	C ↓	C ↑	C ↑
i-Planejamento	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-Fiscal	B ↑	C+ ↓	B ↑	B ↓
i-Educ	C ↓	C+ ↑	B ↑	B ↑
i-Saúde	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	C+ ↑
i-Amb	C	C ↑	C ↑	C ↑
i-Cidade	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓
i-Gov-TI	C ↓	C ↑	C ↑	C+ ↑

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou superávit orçamentário (R\$ 1.643.732,02 – 2,24%) e superávit financeiro (R\$ 22.263.966,32), com consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo e conceito “B – Efetiva” no i-FISCAL do IEG-M.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 14.074.367,68, equivalente a 16,81% da despesa fixada inicial, não prejudicou o equilíbrio das contas, bem como registrou redução com relação às alterações havidas no exercício antecedente (2022 – 43,44%).

Todavia, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015¹.

As despesas com pessoal e seus reflexos (R\$ 27.912.289,93) atingiram 40,77% da Receita Corrente Líquida, estando abaixo do limite de 54% previsto na alínea 'b' do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não foram constatadas irregularidades nos pagamentos efetuados e as entregas de declarações de bens pelos agentes

¹ Item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 – utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações.

políticos foram devidamente realizadas. Conforme atestou a Fiscalização, não houve alteração dos subsídios dos agentes políticos no exercício examinado.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I, da Constituição Federal.

O Controle Interno foi regulamentado e emitiu relatórios contendo recomendações à Chefe do Executivo. Contudo, parte delas restou desatendida, razão pela qual recomendo ao gestor que atente para os apontamentos da controladoria e adote medidas efetivas para o atendimento das recomendações expedidas.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e a Municipalidade, assim como as parcelas dos acordos de parcelamento de débitos celebrados perante o INSS².

Houve quitação da dívida judicial, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Ordinário, bem como adequada inscrição das obrigações no Balanço Patrimonial.

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 31,95% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³), bem como a utilização integral do montante advindo do FUNDEB, conforme previsto no artigo 25, caput e § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁴, destinando-se 91,66% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
19.613.739273/2022-81	R\$ 749.993,93	240	7	7
6709762	R\$ 1.061.152,06	240	7	7
7440042	R\$ 180.499,69	60	12	12

³ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI⁵, da Constituição Federal e 26⁶ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

O adequado investimento no ensino traduz-se na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “B – Efetiva”, repetindo resultado alcançado no período antecedente (2022 – “B”). Não obstante, **recomendo** à Origem que continue aprimorando as políticas públicas do setor, sobretudo no que concerne aos seguintes aspectos:

Falhas apontadas no ensino (desatendimento a requisitos):

- Ausência de implementação de políticas públicas para a primeira infância.
- O Município não comprovou a implementação da gestão democrática, ou seja, não há legislação local normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho, ou escolha com participação da comunidade escolar, nem foi iniciado processo seletivo até 30/09/2023.
- A rede municipal não se habilitou, no exercício em exame, à Complementação da União VAAR.

Fiscalização Ordenada IV de 2023 – Tema Escolas em Tempo

Integral:

- Parte das irregularidades apontadas ainda não havia sido corrigida por ocasião da elaboração do relatório de fiscalização.

Visita às escolas:

⁵ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁶ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

- EMEI Prof.^a Marli Nilcea Molina Benetoli, EMEF Prof.^a Clara Carvalho Ferreira e EMEI Vicentina Iria de Jesus Nery apresentaram falhas de infraestrutura, com a última em instalações provisórias no Centro Comunitário.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 32,31% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁷.

Porém, o cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no i-SAÚDE (nota “C+ – Em fase de adequação”), repetindo conceito insatisfatório recebido no período antecedente (2022 – “C+”). Sendo assim, **recomenda-se** à Origem que corrija os desacertos identificados no questionário, sobretudo no que concerne aos seguintes aspectos:

Falhas apontadas na saúde (desatendimento a requisitos):

- Deficiências no site da transparência da entidade do terceiro setor Santa Casa de Misericórdia de Auriflama “Doutor Oswaldo Siqueira Lyra”, com repasses no montante de R\$ 3.941.268,91, em descumprimento a dispositivos legais relativos ao direito de acesso à informação e sua divulgação.
- Não atendimento pleno de cinco das sete metas nacionais para Atenção Primária em Saúde, impactando negativamente o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030.
- Baixa cobertura vacinal nos últimos exercícios, com a maioria das metas de vacinação por tipo de imunobiológico não atingidas conforme o Programa Nacional de Imunizações.
- Plano Plurianual (PPA) 2022-2025, Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) não refletem adequadamente

⁷ **Art. 7º.** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

ações, metas e objetivos relativos à cobertura vacinal, dificultando o controle e a verificação da efetividade da política pública.

- Necessidade de adoção de medidas corretivas tempestivas para prevenção de doenças transmissíveis, aumento de custos e danos evitáveis, especialmente em crianças.
- Falhas na infraestrutura das unidades de saúde, incluindo o Centro Odontológico Municipal, ESF Vicência Alves (Bairro Bom Jesus), ESF Paulo Guerra Neto (Bairro Cachopa), UBS Dr. Luiz Ikemori e ESF Oswaldo Lyra Filho (Bairro São Bento).

Apontamentos relativos à Fiscalização Ordenada ou Visita a Unidades de Saúde:

- **Fiscalização Ordenada nº I, de 30 de março de 2023 – Estratégia Saúde da Família:**
 - Correção parcial das falhas apontadas na Fiscalização Ordenada.

Por outro lado, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M manteve-se em “Baixo nível de adequação” (nota “C”), repetindo o resultado obtido nos períodos antecedentes⁸. Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE e i-PLANEJAMENTO e “C+ – Em fase de adequação” conferida ao i-GOV-TI.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C ↓	C ↓	C ↑	C ↑
i-Planejamento	C ↑	C ↓	C ↑	C ↓
i-Fiscal	B ↑	C+ ↓	B ↑	B ↓
i-Educ	C ↓	C+ ↑	B ↑	B ↓
i-Saúde	C+ ↓	C ↓	C+ ↑	C+ ↑
i-Amb	C ↓	C ↑	C ↑	C ↑
i-Cidade	C ↓	C ↑	C ↑	C ↓
i-Gov-TI	C ↓	C ↑	C ↑	C+ ↑

8

que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, recomenda-se que o Órgão revise e corrija as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas da PREFEITA DE AURIFLAMA, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II⁹, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II¹⁰, do Regimento Interno.

Não obstante, Recomendações serão transmitidas ao Executivo, na seguinte conformidade:

- Adote medidas saneadoras diante das falhas identificadas no i-SAÚDE do IEG-M;
- Regularize os desacertos constatados no ensino (i-EDUC);
- Revise e corrija as impropriedades apontadas nos demais indicadores do IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Sane as irregularidades verificadas nas fiscalizações ordenadas;

⁹ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

¹⁰ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Corrija os problemas estruturais verificados nas unidades de ensino;
- Envide esforços efetivos para atingimento dos indicadores estabelecidos pelo Programa Previne Brasil e das metas nacionais para Atenção Primária em Saúde prevista para proporção de gestante com atendimento odontológico realizado, cobertura vacinal para crianças menores de um ano, proporção de pessoas com hipertensão com consulta e pressão arterial aferida e proporção de diabéticos com consulta e hemoglobina glicada aferida; envide esforços que visem a melhoria dos índices de cobertura vacinal e metas de vacinação, por tipo de imunobiológico;
- Providencie a correção das falhas estruturais das unidades de saúde;
- Adote medidas corretivas às desconformidades apontadas na seara ambiental, o que inclui a realização de treinamentos, a implementação da coleta seletiva de resíduos sólidos; adote as medidas de regularização do controle aterro sanitário determinadas pela Lei federal nº 12305/2010; passe a processar os resíduos antes do aterramento, conforme estipulado no artigo 9º, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; providencie a regularização da licença de operação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) para a área de aterro do município;
- No âmbito da infraestrutura, adote medidas para a criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC) ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município; promova ações de capacitação de seus agentes para ações municipais de Defesa Civil; realize a fiscalização das áreas de risco de desastres e adote as demais medidas que visem contornar as ocorrências detectadas pela d. fiscalização;
- Fortaleça as políticas públicas de bem-estar animal;
- Atente para os apontamentos do Controle Interno e adote medidas efetivas para o atendimento das recomendações expedidas;

- Implemente políticas públicas voltadas à primeira infância em conformidade com as determinações e orientações da Constituição Federal, da Lei Federal nº 13.257/2016 e deste Tribunal de Contas;
- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29 e 30, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e reduza o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015;
- Proceda ao levantamento geral dos bens imóveis, em atendimento ao art. 96 da Lei Federal nº 4.320/1964; realize a reavaliação dos bens móveis e imóveis, nos termos do art. 106, § 3º, do mesmo diploma legal;
- Obtenha o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todos os prédios municipais;
- Regularize a situação dos veículos em desuso e abandono;
- Adeque-se às condicionalidades estabelecidas no art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para habilitar o município a receber a complementação do VAAR, garantindo a maximização dos recursos disponíveis para a educação;
- Regule a Lei sobre Eficiência Pública (Governo Digital); e
- Cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
CMB